



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 771, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: Define os preços dos Serviços Públicos não Compulsórios e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE
PERNAMBUCO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Por meio da presente Lei, ficam criados e regulamentados os serviços públicos onerosos ao usuário, prestados pelo município de Bezerros, os quais dividem-se em:

- I – Serviços Públicos não compulsórios diversos;
- II – Serviços Públicos não compulsórios de expediente;

Parágrafo único – Os presentes serviços relacionados não possuem natureza jurídica de tributos, sendo remunerados pelo usuário por meio de preço público.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º - Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos terão como fato gerador à execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.
- V - Remoção de entulhos, detritos industriais ou oriundos de construções e qualquer outro material que cause sujeira e/ou obstrua a via pública, exceto coleta de lixo domiciliar e limpeza da via pública.

Art. 3º - São contribuintes dos presentes serviços:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III, o requerente da prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela em anexo.

IV - na hipótese do inciso IV, o requerente do abate de animais no território do Município.

V - na hipótese do inciso V, o responsável pelo imóvel de onde a remoção seja necessária.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 4º - O Preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação de alíquota em base de cálculo sobre o serviço especificado em tabela própria em anexo.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento do Preço de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e os utilizados como templo de qualquer cultos, observadas as disposições desta Lei complementar quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º - Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela anexa.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto da cobrança do preço, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 7º - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na tabela a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 8º - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes da prestação do serviço público.

§ 1º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.



**SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO**

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 4º. Os serviços públicos não compulsórios diversos e de expediente poderão ser regulamentados mediante decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 – Os serviços descritos nessa Lei não impedem a criação de novos serviços públicos onerosos a serem criados por meio de Lei Ordinária Municipal.

Art. 11 – Consideram-se integradas à presente Lei Ordinária as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 12 – Continuam em vigor os decretos nº 442, de 05 de abril de 2005, e o de nº 458, de 17 de agosto de 2005, que regulamentaram o inciso V do art. 2º dessa Lei, baseados na Lei complementar 01, de 27 de dezembro de 2005, os quais não perderão sua eficácia com o advento da Lei Complementar nº 06, de 29 de setembro de 2005.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros/PE, 15 de Dezembro de 2005.

Marcone de Lima Borba
Prefeito

LEI Nº 771, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS
DIVERSOS**

(Art. 2º)

Valor de Referência Fiscal (VRF) R\$ 135,70

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
1.1	PERMANÊNCIA DE ANIMAIS (POR DIA):	
1.1.1	Animais de pequeno e médio porte	5
1.1.2	Animais de grande porte	10
1.2	MERCADORIAS E OBJETOS (POR DIA)	2
1.3	VEÍCULOS	5
2	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS (por metro linear)	2
3	CEMITÉRIOS (VALORES DEVIDOS POR ANO)	
3.1	Inumação	16
3.2	Exumação	32
3.3	Perpetuidade (por lote)	10
3.4	Construções	16
4	ABATE DE ANIMAIS (POR CABEÇA)	
4.1	Bovino e Equino	14,37
4.2	Suíno	4,05
4.3	Caprino e Ovino	3
5.	REMOÇÃO DE ENTULHOS, DETRITOS INDUSTRIAIS ETC.	4,05
	Se houver comunicação	
	Se não houver comunicação	8,10



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 771, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

(Art.6º)

Valor de Referência Fiscal (VRF) R\$ 135,70

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Diligência requerida por particular em razão de interesse próprio, desde que não seja com a finalidade de garantir direito seu ou de terceiros – apenas na zona urbana.	20
2	TRASLADO DE DOCUMENTOS (por folha)	0,10
3	CÓPIA DE QUALQUER DOCUMENTO (por face de documento)	0,20
4	PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O PARTICULAR DEVERIA APRESENTAR JÁ PRODUZIDOS À ADMINISTRAÇÃO (por folha)	0,10
5	DOCUMENTO EMITIDO (por cada documento)	2,21

LEI Nº 768, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: Define as Taxas municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01. Nos termos do art. 8º, II, parágrafo único e 152, caput da Lei Complementar nº 06, de 29 de setembro de 2005, são criadas as seguintes taxas municipais:

a) Taxa de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública;

b) Taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;

c) Taxa de fiscalização sanitária;

d) Taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante;

e) Taxa de fiscalização de anúncios;

f) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;

g) Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;

h) Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;

i) Taxa de fiscalização de obras particulares;

j) Taxa de declaração de habite-se;



**CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 2º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença do Município.

Art. 3º - A hipótese de incidência da taxa pelo exercício do poder de Polícia é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como desrespeito à ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - realizar determinada obra;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

III - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

IV - ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

V - manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI - exercer qualquer atividade econômica;

VII - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- b) a fiscalização sanitária;
- c) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) o exercício do comércio ou atividade eventual, feirante ou ambulante;
- e) a veiculação de publicidade em geral;
- f) a ocupação de áreas, com bens móveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- g) a circulação de veículos de transportes de passageiros;
- h) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- i) a declaração do habite-se para prédios recém - construídos ou reformados.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis com barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

III - atividade de feirante é aquela exercida em locais determinados para realização das feiras livres municipais.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, podendo ser renovada pelo mesmo período.

§ 4º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução de obra, o prazo concedido no alvará.

§ 7º - As licenças relativas às alíneas "a" e "d" do § 1º serão válidas para o exercício em que foram concedidas; às relativas às alíneas "b" e "e" pelo período solicitado; e à relatividade à alínea "h" pelo prazo do alvará.

§ 8º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 9º - Será considerado abandono de pedido de licença, e esta será automaticamente revogada, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 4º - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva e potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 5º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

Parágrafo Único - Não está sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 6º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

I - conservação e reparação de calçamento;

II - condicionamento de meio-fio;

III - melhoramento ou manutenção de "mata - burros", acostamento, sinalização e similares;

IV - aterro, remoção de barreiras e serviços correlatos.

Art. 7º - Entende - se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, tais como:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos artigos anteriores.

Art. 9º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear da testada e por serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência fiscal do Município;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada, mediante a aplicação de alíquota que incidirá sobre o valor de referência fiscal do Município.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 10 - As taxas de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 11 - As taxas de que trata o artigo 02 serão pagas de uma vez ou parceladas, na forma e prazos regulamentares, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 12 - A cobrança de taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 13 - As taxas serão arrecadadas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente na tesouraria da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada ou outros meios previstos em regulamento.

CAPITULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 14. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem ainda a fiscalização do exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 15. A taxa será devida e exigida nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e, nos casos de exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 16 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades de natureza econômica ou que sirva de depósito de bens utilizados no exercício de quaisquer das atividades.

Art. 17 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 18 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e o padrão da atividade.

Parágrafo único - Os padrões das atividades dividem-se em A, B e C, onde terão como critérios o tipo de atividade, a localização de seu exercício e o faturamento, os quais terão os seguintes limites para enquadramento:

I - Quando o faturamento ultrapassar R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão A.

II - Quando o faturamento estiver entre R\$ 5.000,01 (Cinco mil reais e um centavo) e R\$ 49.999,99 (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão B.

III - Quando o faturamento for até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e/ou localizar-se em bairros afastados do centro comercial ou não destinados a atividade econômica, a atividade se enquadrará no padrão C.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 19 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização de Estabelecimentos, de Instalação e de Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local em que desenvolva atividades, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 20 - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 21 - O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos de qualquer natureza e/ou que exerça qualquer atividade que requeira o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. É vedada a concessão da licença prevista no art. 162 desta lei complementar ao contribuinte que esteja com débito junto a Fazenda Pública Municipal, inscrito na dívida ativa.

**SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO**

Art. 22 - O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou pelo exercício de qualquer atividade, renovada anualmente, ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, devendo ser paga juntamente com a Taxa de Fiscalização Sanitária nos casos de renovação.

§ 1º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da mudança, caso haja alteração do endereço e/ou da atividade.

§ 2º. Em se tratando de licença relativa a estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços o valor da taxa será proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) no primeiro ano de exercício, computando-se os meses



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

inclusive com o mês em que fora feita a inscrição, considerando-se mês qualquer fração deste.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 23 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 24 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 25 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades mencionadas no art. 20 desta Lei.

Art. 26 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 27 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo da atividade.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 29 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO II DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 30 - Considera-se atividade:

I – ambulante; a exercida economicamente, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não para a comercialização de produtos e serviços;

II – eventual; a exercida economicamente, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante; a exercida economicamente, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 31 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que exerça atividade de forma eventual, ambulante ou de feirante.

Art. 32 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 33 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 34 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 35 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 36 - Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 37 - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 38 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 39 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 40 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 41 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 42 - Contribuinte da Taxa é o responsável por qualquer tipo de publicidade mencionada no art. 27 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 44 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de publicidade.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 45 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 46 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 47 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 48 - Contribuinte da Taxa é o responsável pela localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 49 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 50 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de ocupação, localização.

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTES**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 51 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 52 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 53 - Contribuinte da Taxa é o responsável pela instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 54 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 55 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

**CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 56 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado que trafegue dentro da



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

área do município, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 57 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 58 - Contribuinte da Taxa é o responsável pelo o utilitário motorizado que trafegue dentro da área do município.

Art. 59 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 60 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 61 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 62 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido a cada construção e/ou reforma de prédio localizado no município e execução de loteamento de terreno dentro dá área do mesmo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Art. 63 - Contribuinte da Taxa é o responsável pela execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

Art. 64 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

Art. 65 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e tamanho da obra.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 66 - A taxa de Fiscalização para declaração de habite-se fundada no poder de polícia do Município, concernente a segurança dos moradores de prédios novos, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a conclusão de obra particular, no que diz respeito às condições de moradia.

Art. 67 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando da comunicação da conclusão da obra para averbação no cadastro Imobiliário.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 68 - Contribuinte da Taxa é o responsável pela conclusão de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

Art. 69 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.



Art. 70 - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tamanho do imóvel.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 71 – Salvo lei que verse sobre uma taxa em especial, todas as taxas municipais serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes nos cadastros tratados no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A arrecadação da taxa far-se-á no total do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, se for o caso.

Art. 73 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu original.

Art. 74 - Será admitido o parcelamento das taxas de licença, seja qual a sua modalidade, em até 04 (quatro) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os prazos de vencimento das taxas serão fixados em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 75 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda do local da obra;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primária sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- X - os cegos, mutilados e os inválidos permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, via e logradouros públicos.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76 - As infrações aos dispostos nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;